



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 28 de dezembro de 2018

nº 1780 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal Pág. 1

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 2

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Relações e Relatórios Pág. 5

>>Avisos Pág. 6

>>Extratos Pág. 10

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4144/2018/TCE-RO.

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra

ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2018

REPRESENTANTE: Ótima Empreendimentos e Construções Ltda.

CNPJ nº 04.067.378/0001-63

Rubens Rodrigues de Macedo – Representante da Empresa

CPF nº 023.848.746-94

RESPONSÁVEIS: Adinaldo de Andrade – Prefeito Municipal

CPF nº 084.953.512-34

Carlos Willen Dobellin – Presidente da CPL

CPF nº 256.127.808-50

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

DM-GCFCS-TC 0209/2018-GCFCS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. RECURSOS ORIGINÁRIOS DE CONVÊNIO COM A UNIÃO. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Ótima Empreendimentos e Construções Ltda., em face de possíveis irregularidades ocorridas na condução da Concorrência Pública nº 01/CPL/2018, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Mirante da Serra para contratação de empresa especializada para implantação de sistema de esgotamento sanitário, no valor global estimado de R\$ 20.080.002,70 (vinte milhões, oitenta mil e dois reais e setenta centavos).

2. Sem maiores delongas, em análise ao Edital, verifica-se que os recursos para execução dos serviços contratados originam-se do Convênio Federal TC/PC0215/2014.

2.1. Nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, os convênios firmados com repasse de recursos do Governo Federal estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

3. Em matéria dessa natureza, que envolve recursos oriundos do erário federal, esta Corte de Contas tem se manifestado reiteradamente pelo arquivamento do feito sem análise de mérito.

3.1. O fato de esse entendimento estar pacificado nesta Corte possibilita, no presente caso, decidir de forma monocrática e sumária, sem manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público junto a este Tribunal, pelo arquivamento do feito sem análise de mérito, com fundamento nos princípios da celeridade e economicidade.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Mirante da Serra

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

4. Por fim, ressalto que a presente Representação pertence à Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Relator do Município de Mirante da Serra referente ao exercício de 2018, de modo que prolato esta Decisão Monocrática de forma excepcional, na qualidade de Conselheiro plantonista, nos termos da Portaria nº 882/2018, de 19.12.2018. E faço isso para que a publicação desta decisão e a ciência da empresa representante possibilite em tempo de, caso queira, tomar as providências nos órgãos competentes para apreciar a questão, em razão de que há pedido de tutela antecipatória.

5. Posto isso, na qualidade de Relator Plantonista, DECIDO:

I- Arquivar, sem análise de mérito, a representação formulada pela empresa Ótima Empreendimentos e Construções Ltda., referente a possíveis irregularidades ocorridas na condução da Concorrência Pública nº 01/2018, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Mirante da Serra para contratação de empresa especializada para implementação do sistema de esgotamento sanitário, ante a falta de competência desta Corte, vez que os recursos para execução dos serviços contratados advêm de convênio firmado junto à União;

II- Dar ciência desta Decisão Monocrática aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico;

III- Determinar à Assistência de Gabinete que, adotadas as providências necessárias ao cumprimento do item anterior, remeta os autos ao Departamento do Pleno para ciência da empresa representante e encaminhamento de cópia para o TCU/SECEX-RO e, com o término do regime de plantão, dê ciência ao relator da matéria e após seja providenciado o arquivamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de dezembro de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Plantonista

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05495/17 (PACED)
03101/11 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras
INTERESSADO: Maria de Lourdes da Silva
ASSUNTO: Auditoria – Gestão 1º Semestre de 2011
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1188/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROTESTO EM ANDAMENTO EM RELAÇÃO A OUTROS RESPONSÁVEIS. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo temporário, diante da existência de protestos em andamento quanto aos outros responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03101/11, referente à análise de Auditoria – Gestão 1º Semestre de 2011 - Prefeitura Municipal de

Castanheiras, que imputou débito e cominou multa em desfavor de diversos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 0122/2012.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0757/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa individual cominada em face da senhora Maria de Lourdes da Silva, conforme consulta realizada junto ao SITAFE.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade à Senhora Maria de Lourdes da Silva em relação à multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 0122/2012, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, comunique à PGETC quanto à quitação ora promovida. Ato contínuo, proceda ao arquivamento temporário, considerando que há multa remanescente em desfavor de outro responsável, que está em cobrança mediante protesto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 01403/18 (PACED)
01460/17 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá
INTERESSADO: Fred Rodrigues Batista
ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal da Transparência
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1233/2018-GP

PACED. EXCLUSÃO DE MULTA. PAGAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos a exclusão da penalidade de multa cominada, a restituição do valor depositado pelo responsável é a medida necessária.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01460/17, referente à Fiscalização de regularidade do Portal de Transparência do município de Urupá, que, inicialmente cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00055/18.

O processo veio conclusos para deliberação quanto ao pedido de restituição formulado pelo senhor Fred Rodrigues Batista.

Compulsando os autos verifica-se que, inicialmente, por meio do item III, do Acórdão APL-TC 00055/18 (proferido em 16.3.2018) foi cominada multa - individual, aos senhores Célio de Jesus Lang e Fred Rodrigues Batista.

Posteriormente, foi prolatado o Acórdão APL-TC 00259/18 nos autos do processo n. 01460/17 (em 11.7.2018), excluindo o item III do Acórdão APL-TC 00055/18 para o fim de afastar a multa individual aplicada aos responsáveis acima citados.

Ocorre que o responsável Fred Rodrigues Batista efetuou o pagamento da multa aplicada, sendo então proferida a DM-GP-TC 0511/2018-GP (em 12.6.2018) para o fim de conceder a respectiva quitação e determinar a baixa de responsabilidade.

Quanto ao responsável Célio de Jesus Lang foi proferida a DM-GP-TC 0898/2018-GP (em 25.9.2018), determinando a baixa de responsabilidade quanto a multa cominada, tendo em vista justamente a exclusão do item III Acórdão APL-TC 00055/18.

Pois bem. Em análise à documentação anexada no processo, verifica-se que, de fato, a restituição do valor depositado pelo responsável Fred Rodrigues Batista é a medida necessária.

Pelo quanto exposto, decido:

I. Determinar à Secretaria-Geral de Administração/SGA que adote as providências necessárias no tocante à devolução do valor de R\$ 1.776,90 (um mil setecentos e setenta e seis reais e noventa centavos) ao responsável Fred Rodrigues Batista, considerando a exclusão do item III do Acórdão APL-TC 00055/18;

II. Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões/DEAD que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e, após, não remanescendo providências a serem adotadas, archive definitivamente este processo;

III. Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que, previamente, publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de dezembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004445/2018
INTERESSADO: YVONETE FONTINELLE DE MELO
ASSUNTO: Restituição de anuidade

DM-GP-TC 1234/2018-GP

ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. COLÉGIO DE PROCURADORES-GERAIS DO MPC. CONTRIBUIÇÃO. AUTORIZAÇÃO. ART. 98-A LC 154/96. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos do art. 98-A, da Lei Complementar n. 154/96, comprovado o pagamento de valor relativo à anuidade do Colégio de Procuradores-Gerais do Ministério Público de Contas e atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, o pedido pode ser deferido. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de análise do expediente subscrito pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, por meio do qual solicita o ressarcimento da anuidade do Colégio de Procuradores-Gerais de Contas – exercício de 2018, nos termos do art. 98-A, da Lei Complementar n. 154/96 (ID 0031825).

2. A secretaria de gestão de pessoas, pela instrução processual n. 339/2018-SEGESP (ID 0044549) destacou que o art. 98-A, da LC 154/96 autoriza o Tribunal de Contas a efetivar a requerida contribuição e como Procuradora Geral do Ministério Público de Contas - durante o biênio 2018/2019, a requerente possui legitimidade ativa para o pretendido ressarcimento.

3. Entretanto, ressalta que apesar da requerente ter apresentado o documento expedido pela Afinko Contabilidade e Gestão Empresarial, que declara a quitação da anuidade referente ao ano de 2018 não há indicação precisa do valor despendido, o que impossibilita quantificar o montante a ser ressarcido, em caso de deferimento.

4. Neste sentido, concluiu que o pleito inicial encontra respaldo legal para a autorização, contudo resta pendente a identificação do valor a ser ressarcido, para melhor subsidiar a decisão do ordenador de despesa e verificação da disponibilidade orçamentária e financeira.

5. Assim, após ter conhecimento da manifestação da Segesp a Procuradora-Geral de Contas anexou ao processo nova declaração de quitação, contendo expresso o valor de R\$ 500,00, referente à anuidade/2018, paga no dia 23.2.2018.

6. É o relatório necessário.

7. DECIDO.

8. Dispo o art. 98-A, da Lei Complementar n. 154/96:

Art. 98-A. Fica o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia autorizado a contribuir com anuidade ao Instituto Rui Barbosa - IRB, à Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, ao Colégio de Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil, ao Colégio de Procuradores-Gerais do Ministério Público de Contas e ao Colégio de Corregedores dos Tribunais de Contas. (Incluído pela Lei Complementar nº.799/14)

9. Assim, sem maiores delongas, considerando que a requerente comprovou o pagamento de R\$ 500,00 à título de anuidade/2018 do Conselho de Procuradores-Gerais do Ministério Público de Contas, bem com a autorização constante no art. 98-A, da LC 154/96, o pedido deve ser acolhido.

10. Diante do exposto, ao tempo em que autorizo a restituição da importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, à título de contribuição com a anuidade do Colégio de Procuradores-Gerais do Ministério Público de Contas, na forma do art. 98-A, da LC 154/96 oriento que seja alinhado com a Secretaria-Geral de Administração para que os eventuais e futuros pagamentos/contribuições desta ordem sejam realizados diretamente por este Tribunal ao citado Colégio de Procuradores;

11. Determino à Secretaria-Geral de Administração que:

- Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- Observe detidamente a orientação de que os eventuais e futuros pagamentos/contribuições desta ordem sejam realizados diretamente por este Tribunal ao citado Colégio de Procuradores;
- Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

12. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo;

13. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de dezembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001327/2018
INTERESSADO: MIGUEL ROUMIÊ JÚNIOR
ASSUNTO: Licença-prêmio

DM-GP-TC 1235/2018-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Cuida-se de processo instaurado em decorrência do pedido formulado pelo servidor Miguel Roumiê Júnior, técnico de controle externo, cadastro 422, lotado na secretaria regional de controle externo de Porto Velho, por meio do qual solicitou, inicialmente, o gozo de licença-prêmio por assiduidade nos meses de agosto, setembro e outubro de 2018 ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0006536).

2. O secretário regional de controle externo de Porto Velho e o secretário executivo da SGCE expuseram motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição da licença-prêmio no período solicitado, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente (IDs 0006534 e 0006851).

3. A secretaria de gestão de pessoas, pela instrução processual n. 170/2018-SEGESP (ID 0007966), realizou um histórico da ficha funcional do servidor quanto ao tempo de serviço prestado para o Estado de Rondônia, bem como quanto às licenças-prêmio pretéritas e pontuou que, para a concessão do benefício deveria ser considerado o 4º quinquênio, relativo ao período de 2.6.2013 a 2.6.2018, mas que, como constava nos registros funcionais do interessado o registro de 6 faltas injustificadas - durante o quinquênio pleiteado (dias 14 e 28.6.2013, 1º.7.2013, 28.11.2013, 21.11.2014 e 24.11.2017) - a concessão da licença ficaria adiada para 2.12.2018, na forma do parágrafo único do art. 125 da lei complementar n. 68/1992.

4. Em cumprimento ao despacho n. 322/2018/GABPRES (ID 0008980) foi dada ciência ao servidor quanto à instrução da Segesp, bem como concedido prazo para eventual manifestação, mas permaneceu silente (ID 0009021).

5. Seguindo o trâmite processual - em 3.8.2018, foi proferida a DM-GP-TC 0715/2018-GP (ID 0011501), sendo indeferido o pedido do servidor, tendo em vista que completaria o 4º quinquênio somente em 2.12.2018.

6. Em 27.11.2018, considerando a proximidade de referido

lapso o interessado apresentou novo requerimento, solicitando o retorno do trâmite processual (ID 0044137).

7. Em nova manifestação a secretaria de gestão de pessoas destacou que a penalidade estipulada pelo parágrafo único do artigo 125, da LC 68/1992 já foi objeto de cumprimento, sendo certo que o lapso temporal de 1 mês a mais para cada falta injustificada foi inteiramente preenchido em 2.12.2018, não havendo óbice para a concessão da licença prêmio por assiduidade em questão. Ademais que o servidor não apresentou em seus assentamentos funcionais novos registros de quaisquer das situações constantes no mesmo artigo 125, as quais seriam impeditivas para a concessão do benefício ou novamente retardariam seu gozo (Informação n. 033/2018-SEGESP - ID 0050100).

8. Por meio do despacho constante no ID 0052552 foi determinada a notificação do servidor para que indicasse precisamente o novo período pretendido para o gozo da licença-prêmio, bem como a manifestação de sua chefia.

9. Em resposta, o requerente solicitou a fruição nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019, entretanto, o Secretário de Controle Externo de Porto Velho indeferiu o pedido, haja vista a necessidade de sua permanência nas atividades laborais no período destacado (IDs 0053253 e 0053207).

10. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado junto a este Tribunal, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que "as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia".

11. É o breve relato. DECIDO.

12. Conforme relatado, após ter sido indeferido - pela DM-GP-TC 0715/2018-GP, o primeiro pedido formulado quanto ao gozo da licença-prêmio nos meses de agosto, setembro e outubro de 2018, pois diante das penalidades de faltas aplicadas o quinquênio correspondente somente seria completado em data futura (2.12.2018), o requerente formulou - em data oportuna, novo pedido de fruição do benefício nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019, entretanto, sua chefia imediata ponderou pela necessidade de sua permanência nas atividades laborais no período indicado.

13. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei" (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

14. Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício" (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

15. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

16. Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

17. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

18. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

19. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

20. E, conforme já destacado o requerente faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente a 2.6.2013 a 2.12.2018 (já cumprida a penalidade estipulada pelo parágrafo único do art. 125, da LC 68/92), conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

21. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelo Secretário de Controle Externo de Porto Velho.

22. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

23. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

24. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

25. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

26. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor Miguel Roumié Júnior possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 000050100), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

27. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

28. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

29. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de dezembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2018

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS

| Descrição do bem | Valor Aquisição | Data Aquisição | TOMBO | DEPARTAMENTO |
|--|----------------------|----------------|---------|-------------------------------|
| Elaboração de Projetos Executivos de Ariqueles | R\$ 54.095,09 | 09/11/2018 | 0006295 | 611-DIVISAO DE PATRIMONIO |
| Elaboração de Projetos Executivos de Ariqueles | R\$ 36.582,66 | 09/11/2018 | 0006296 | 611-DIVISAO DE PATRIMONIO |
| | | | | |
| | | | | |
| VALOR TOTAL | R\$ 90.677,75 | | | TOTAL DE REGISTROS: 02 |

Porto Velho-RO, 28 de dezembro de 2018.

Adelson da Silva Paz
DIRETOR INTERINO DO DEGPC

Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis
CHEFE DA SECMI

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2018/TCE-RO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 34/TCE-RO-2018

PROCESSO Nº. 004536/2018

Aos vinte sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 49/2018/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para futuro e eventual fornecimento parcelado de 10.750 (dez mil, setecentos e cinquenta) cargas de água mineral em garrafas de 20 litros, por meio do sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Edital de Pregão Eletrônico 49/2018/TCE-RO, e propostas ofertada pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

| DADOS DO PROPONENTE | | | |
|---------------------|---|---------------|----------------|
| Fornecedor: | A.C.F. MOREIRA ME | | |
| CPF/CNPJ: | 14.410.553/0001-27 | Telefone/Fax: | 69 3229-8120 |
| Endereço: | Rua Gonçalves Dias, 948, Bairro Olaria. | Cidade/UF: | Porto Velho-RO |
| Complemento: | | CEP: | |
| E-mail: | acmoreiraltada@gmail.com | | |
| Representante: | Ana Carolina Ferreira Moreira | | |

| ITEM ÚNICO | | | | | | |
|------------|---|---------------|------|--------|----------------------|-------------------|
| Item | Especificação | Marca | Und. | Quant. | Valor unitário (R\$) | Valor total (R\$) |
| 1 | Aquisição de água mineral potável, sem gás, acondicionada em garrafas de polipropileno de 20 litros, com lacre de segurança, tudo conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência - Anexo II do Edital. | FIRAGUA, 20LT | und. | 10.750 | 3,63 | 39.022,50 |

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.
2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.
3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.
2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.
2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.
3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados a Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELICON, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.
2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).
3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
 - 3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
 - 3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
 - 3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
 - 3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
 - 3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
 - 3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IPCA/IBGE - nacional.
 - 3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 49/2018.

2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA
Empresa A.C.F. MOREIRA ME

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

À Senhora

Secretária Executiva de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.

Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantagem obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável

Cargo/Função

Órgão solicitante

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 01772/2016.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, com base no art. 24, inciso XIII, c/c art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 01772/2016/TCE-RO, do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE), CNPJ nº 18.284.407/0001-53, para a prestação de serviços técnico-especializados com vistas à organização e à realização de concursos públicos para provimento de vagas para o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia e para os cargos de Auditor de Controle Externo e de Analista de

Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), com o valor global estimado em R\$ 471.946,98 (quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos).

A despesa correrá pela Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 002697/2018.

Porto Velho, 28 de dezembro de 2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 53/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 000599/2018/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de serviços de desmontagem, montagem e manutenção corretiva do arquivo deslizante, para atender as necessidades desta Corte de Contas em relação a iminência mudança das instalações físicas da Seção de Arquivo do Tribunal, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações minuciosamente descritas no Edital de Pregão Eletrônico nº 53/2018/TCE-RO e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, sagrou-se vencedora a empresa FÁBIO FERREIRA DA SILVA (324.847.918-36), CNPJ nº 22.374.647/0001-16, ao valor total de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais).

Porto Velho, 28 de dezembro de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato

Extrato do Contrato nº 061/2018/DIVCT

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE).

DO OBJETO – O contrato tem por objeto a prestação de serviços técnico-especializados com vistas à organização e à realização de concursos públicos para provimento de vagas para o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia e para os cargos de Auditor de Controle Externo e de Analista de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), nos termos da proposta de prestação de serviços, datada de 5 de novembro de 2018, encaminhada pela CONTRATADA e aprovada pelo CONTRATANTE.

DO VALOR – Valor global estimado em R\$ 471.946,98 (quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 002697/2018.

DA VIGÊNCIA – 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua assinatura, tendo eficácia após a publicação deste extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO PROCESSO – Nº 01772/2016.

DO FORO – Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

ASSINAM – o Senhor EDILSON DE SOUSA SILVA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e os Senhores ADRIANA RIGON WESKA e JOSÉ EDIL BENEDITO, representantes legais do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE).

Porto Velho, 28 de dezembro de 2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

REPUBLICAÇÃO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DAS LISTAS SUPLEMENTARES DE MUNICÍPIOS E DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL PARA O BIÊNIO 2019/2020 E QUADRIÊNIO 2019/2022

Aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito, às nove horas e dez minutos, em atenção ao Despacho do Excelentíssimo Presidente Edilson de Sousa Silva – SEI 6269/2018, conforme alteração regimental (Resolução n. 275/2018/TCE-RO), foi realizado neste Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, pela Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, Renata Krieger Arioli R. Miguel, na presença das servidoras Josiane Souza de França Neves e Márcia Regina de Almeida e dos chefes de gabinete dos gabinetes de Conselheiros-Substitutos Sabrina Camara do Vale Bezerra Afonso, Leílcia Barbosa Pereira Carvalho e Wanalita Andres Viana da Silva, o sorteio das listas bienais suplementares de municípios e quadrienais suplementares das Unidades Administrativas do Poder Executivo Estadual elaboradas pela Corregedoria-Geral – CG (Memorando n. 63/2018/CG).

Quadro com a indicação das iniciais dos Conselheiros:

| Ordem por Antiquidade | Conselheiros | Abreviação (Siglas) |
|-----------------------|------------------------------------|---------------------|
| 1 | Omar Pires Dias | O.P.D |
| 2 | Francisco Júnior Ferreira da Silva | F.J.F.S |
| 3 | Erivan Oliveira da Silva | E.O.S |

Foram formadas 3 (três) listas suplementares de Municípios e 3 (três) listas suplementares de órgãos do Poder Executivo Estadual a serem sorteadas entre os Conselheiros-Substitutos, para o Biênio 2019/2020 para os municípios e Quadriênio 2019/2022 para os órgãos do Poder Executivo Estadual, para cumprimento das alterações regimentais.

Após, as listas elaboradas ficaram assim distribuídas:

| LISTA SUPLEMENTAR 01 - MUNICÍPIOS | | |
|-----------------------------------|------------------|-----------|
| | ORIGEM | 2019/2020 |
| TEIXEIRÓPOLIS | LISTA 01 – JEPPM | O.P.D |
| NOVA UNIÃO | LISTA 01 – JEPPM | O.P.D |
| NOVO HORIZONTE DO OESTE | LISTA 06 - VCS | O.P.D |

| LISTA SUPLEMENTAR 02 - MUNICÍPIOS | | |
|-----------------------------------|----------------|-----------|
| | ORIGEM | 2019/2020 |
| ITAPUÁ DO OESTE | LISTA 02 – FCS | E.O.S |
| RIO CRESPO | LISTA 04 – BAA | E.O.S |
| VALE DO ANARI | LISTA 04 – BAA | E.O.S |

| LISTA SUPLEMENTAR 03 - MUNICÍPIOS | | |
|-----------------------------------|-----------------|-----------|
| | ORIGEM | 2019/2020 |
| PARECIS | LISTA 03 – WCSC | F.J.F.S |
| PIMAVERA DE RONDÔNIA | LISTA 03 – WCSC | F.J.F.S |
| PIMENTEIRAS DO OESTE | LISTA 04 – PCN | F.J.F.S |

Após o sorteio das listas das relatorias dos Municípios, prosseguiu-se ao sorteio da ordem das 03 (três) listas suplementares de unidades de órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, para o exercício Quadrienal 2019/2022;

| LISTA SUPLEMENTAR 01 – UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO | | |
|--|----------------|-----------|
| | ORIGEM | 2019/2022 |
| EMPRESA ESTATAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – EMATER | LISTA 01 - FCS | F.J.F.S |
| JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – JUCER | LISTA 01 – FCS | F.J.F.S |
| SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO – SETUR | LISTA 01 – FCS | F.J.F.S |
| COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - CAERD | LISTA 02 - PCN | F.J.F.S |

| LISTA SUPLEMENTAR 02 – UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO | | |
|---|------------------|-----------|
| | ORIGEM | 2019/2022 |
| INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON | LISTA 03 - JEPPM | E.O.S |
| FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNPREV | LISTA 03 - JEPPM | E.O.S |
| FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO DO IPERON – FUNCAP | LISTA 03 - JEPPM | E.O.S |
| AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE – AGEVISA | LISTA 04 – VCS | E.O.S |
| CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE - CETAS | LISTA 04 - VCS | E.O.S |

| LISTA SUPLEMENTAR 03 – UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO | | |
|---|-----------------|-----------|
| | ORIGEM | 2019/2022 |
| COMPANHIA RONDONIENSE DE GÁS S/A – RONGÁS | LISTA 05 - BAA | O.P.D |
| INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE RONDÔNIA – IPEM | LISTA 05 – BAA | O.P.D |
| FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPREENSÃO A ENTORPECENTES – FESPREN | LISTA 05 – BAA | O.P.D |
| AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – AGERO | LISTA 06 - WCSC | O.P.D |
| FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNDAT | LISTA 06 – WCSC | O.P.D |
| FUNDAÇÃO PALÁCIO DAS ARTES DE RONDÔNIA – FUNPAR | LISTA 06 - WCSC | O.P.D |
| FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNCER | LISTA 06 - WCSC | O.P.D |

RENATA KRIEGER ARIOLI
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E PROTOCOLO
Matrícula 990498

JOSIANE SOUZA DE FRANÇA NEVES
CHEFE DA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DIVPROT
Matrícula 990329

MÁRCIA REGINA DE ALMEIDA
AGENTE ADMINISTRATIVO
Matrícula 220

LEILCIA BARBOSA PEREIRA CARVALHO
CHEFE DE GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Matrícula 246

SABRINA CAMARA DO VALE BEZERRA AFONSO
CHEFE DE GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
Matrícula 990500

WANALITA ANDRES VIANA DA SILVA
CHEFE DE GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO-ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Matrícula 990647

LISTA DE DISTRIBUIÇÃO

DISTRIBUIÇÃO DAS RELATORIAS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL PARA O QUADRIÊNIO 2019/2022

A Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo em substituição, Josiane Sousa de França Neves, considerando as distribuições realizadas em 29 (vinte e nove) de novembro, e, 19 (dezenove) de dezembro 2018, publicadas no Doe TCE-RO – nº 1775, de 19.12.2018, e, em cumprimento às normas regimentais e determinações exaradas pelo Presidente desta Corte de Contas – SEI 6058/2018 e 6269/2018, apresenta as listas de distribuições das relatorias aos Conselheiros Titulares, e listas suplementares aos Conselheiros-Substitutos:

| Ordem por Antiquidade | Conselheiros | Abreviação |
|-----------------------|---------------------------------------|------------|
| 1 | José Euler Potyguara Pereira de Mello | JEPPM |
| 2 | Valdivino Crispim de Souza | VCS |
| 3 | Francisco Carvalho da Silva | FCS |
| 4 | Paulo Curi Neto | PCN |
| 5 | Wilber Carlos dos Santos Coimbra | WCSC |
| 6 | Benedito Antônio Alves | BAA |

| LISTA 01 | |
|--|-----------|
| | 2019/2022 |
| Controladoria-Geral do Estado – CGE | FCS |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM | FCS |
| Superintendência Estadual de Licitação – SUPEL | FCS |
| Secretaria de Estado de Educação – SEDUC | FCS |
| Fundo Especial de Proteção Ambiental – FEPRAM | FCS |
| Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP | FCS |
| Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas, Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia – FAPERO | FCS |
| Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará – IEERA | FCS |
| Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo – FEASE | FCS |

| LISTA 02 | |
|--|-----------|
| | 2019/2022 |
| Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC | PCN |
| Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL | PCN |
| Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia – FUNRESPOM | PCN |
| Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM | PCN |
| Polícia Civil – PC | PCN |
| Polícia Militar do Estado de Rondônia- PMRO | PCN |
| Corpo de Bombeiros Militar – CBM | PCN |
| Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia - POLITEC | PCN |
| Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI | PCN |
| Fundo de Apoio a Cultura do Café em Rondônia - FUNCAFÉ | PCN |
| Fundo Estadual de Sanidade Animal – FESA | PCN |
| Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia – PROLEITE | PCN |
| Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana - FRFUR | PCN |

| LISTA 03 | |
|--|-----------|
| | 2019/2022 |
| Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS | JEPPM |
| Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS | JEPPM |
| Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNEDCA | JEPPM |
| Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP | JEPPM |
| Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDEC | JEPPM |
| Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN | JEPPM |
| Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL | JEPPM |
| Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas - SEPOAD | JEPPM |

| LISTA 04 | |
|---------------------------------------|-----------|
| | 2019/2022 |
| Secretaria de Estado da Saúde – SESAU | VCS |

| | |
|--|-----|
| Fundo Estadual de Saúde – FES | VCS |
| Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro | VCS |
| Hospital e Pronto Socorro João Paulo II | VCS |
| Hospital Regional de Cacoal | VCS |
| Policlínica Osvaldo Cruz | VCS |
| Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia - CEMETRON | VCS |
| Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON | VCS |

| LISTA 05 | |
|---|-----------|
| | 2019/2022 |
| Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS | BAA |
| Fundo Penitenciário – FUPEN | BAA |
| Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos - SEAE | BAA |
| Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE | BAA |
| Fundo Especial de Modernização da Procuradoria Geral do Estado - FUMORPGE | BAA |
| Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP | BAA |
| Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESPE | BAA |

| LISTA 06 | |
|--|-----------|
| | 2019/2022 |
| Agência de Defesa Agrossilvopastoril - IDARON | WCSC |
| Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura (Sedi) | WCSC |
| Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER | WCSC |
| Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH | WCSC |
| Companhia de Mineração de Rondônia - CMR | WCSC |
| Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER-RO | WCSC |
| Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA (<i>despacho presidência – SEI 6058/2018, alínea "e"</i>) | WCSC |

DISTRIBUIÇÃO DAS RELATORIAS DOS PODERES, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DEFENSORIA PÚBLICA PARA O BIÊNIO 2019/2020

| Distribuição BIENAL | |
|---|-----------|
| | 2019/2020 |
| Assembléia Legislativa de Rondônia - ALE/RO | VCS |
| Distribuição BIENAL | |
| Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO | WCSC |
| Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público - FDI/MPRO | WCSC |

| Distribuição BIENAL | |
|---|-----------|
| | 2019/2020 |
| <i>Despacho presidência - SEI 6058/2018 (alínea "a") distribuição realizada e publicada em 19.12.2018, DOe de 1775.</i> | JEPPM |
| Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE | JEPPM |
| Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FDPE | JEPPM |

| RELATORIAS PRORROGADAS | |
|---|------|
| | 2019 |
| <i>Despacho presidência - SEI 6058/2018 (alíneas "b" e "c")</i> | PCN |
| Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO | PCN |
| Fundo de Desenvolvimento Institucional - FDI/TCE/RO | BAA |
| Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO | BAA |
| Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU | BAA |

DISTRIBUIÇÃO DA RELATORIA DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANUAL - 2019

Em atenção ao parágrafo único do artigo 241, e “caput” do artigo 239, as contas prestadas pelo Governador do Estado de Rondônia – SEPOG-SEFIN, serão da relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves. (SEI – 005493/2018).

| CONTAS DO GOVERNADOR | Sorteado 2019 |
|--|---------------|
| Contas do Governador - GERO | BAA |
| Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN | BAA |
| Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG | BAA |

LISTAS SUPLEMENTARES DE MUNICÍPIOS E DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL PARA O BIÊNIO 2019/2020 E QUADRIÊNIO 2019/2022

Em atenção a Resolução n. 275/2018/TCE-RO, em dezenove de dezembro de 2018 foi realizado neste Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, pela Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, Renata Krieger Arioli R. Miguel, na presença das servidoras Josiane Souza de França Neves e Márcia Regina de Almeida e dos chefes de gabinete dos gabinetes de Conselheiros-Substitutos Sabrina Camara do Vale Bezerra Afonso, Leícia Barbosa Pereira Carvalho e Wanailta Andres Viana da Silva, o sorteio das listas bienais suplementares de municípios e quadrienais suplementares das Unidades Administrativas do Poder Executivo Estadual elaboradas pela Corregedoria-Geral – CG (Memorando n. 63/2018/CG). Foram formadas 3 (três) listas suplementares de Municípios, e 3 (três) listas suplementares de órgãos do Poder Executivo Estadual a serem sorteadas entre os Conselheiros-Substitutos para o Biênio 2019/2020 para os municípios, e Quadriênio 2019/2022 para os órgãos do Poder Executivo Estadual em cumprimento as alterações regimentais.

| Ordem por Antiquidade | Conselheiros | Abreviação |
|-----------------------|------------------------------------|------------|
| 1 | Omar Pires Dias | OPD |
| 2 | Francisco Júnior Ferreira da Silva | FJFS |
| 3 | Erivan Oliveira da Silva | EOS |

| LISTA SUPLEMENTAR 01 – MUNICÍPIOS | | 2019/2020 |
|-----------------------------------|--|-----------|
| TEIXEIRÓPOLIS | | OPD |
| NOVA UNIÃO | | OPD |
| NOVO HORIZONTE DO OESTE | | OPD |

| LISTA SUPLEMENTAR 02 - MUNICÍPIOS | | 2019/2020 |
|-----------------------------------|--|-----------|
| ITAPUÁ DO OESTE | | EOS |
| RIO CRESPO | | EOS |
| VALE DO ANARI | | EOS |

| LISTA SUPLEMENTAR 03 - MUNICÍPIOS | | 2019/2020 |
|-----------------------------------|--|-----------|
| PARECIS | | FJFS |
| PRIMAVERA DE RONDÔNIA | | FJFS |
| PIMENTEIRAS DO OESTE | | FJFS |

| LISTA SUPLEMENTAR 01 – UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO | | 2019/2022 |
|--|--|-----------|
| EMPRESA ESTATAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – EMATER | | FJFS |
| JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – JUCER | | FJFS |
| SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO – SETUR | | FJFS |
| COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - CAERD | | FJFS |

| LISTA SUPLEMENTAR 02 – UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO | | 2019/2022 |
|---|--|-----------|
| INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON | | EOS |
| FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNPREV | | EOS |

| | |
|--|-----|
| FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO DO IPERON – FUNCAP | EOS |
| AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE – AGEVISA | EOS |
| CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE - CETAS | EOS |

| LISTA SUPLEMENTAR 03 – UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO | |
|---|-----------|
| | 2019/2022 |
| COMPANHIA RONDONIENSE DE GÁS S/A – RONGÁS | OPD |
| INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE RONDÔNIA – IPEM | OPD |
| FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPREENSÃO A ENTORPECENTES – FESPREN | OPD |
| AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – AGERO | OPD |
| FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNDAT | OPD |
| FUNDAÇÃO PALÁCIO DAS ARTES DE RONDÔNIA – FUNPAR | OPD |
| FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNCER | OPD |

JOSIANE SOUZA DE FRANÇA NEVES
 Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, em substituição
 Matrícula 990329